**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346752 - SC (2023/0140686-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | L P DE C R |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470 |
| | | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770 |
| | | ANDRE DIAS CARDOSO OLIVEIRA COLARES - PR109167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. PROVA DA AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. ÔNUS DA DEFESA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, segundo a qual é prescindível a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal – CP, quando sua utilização no roubo é corroborada por outros meios de prova, como se verificou na hipótese dos autos, em que a vítima e as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento confirmam o emprego do artefato.

2. Comprovada a utilização da arma de fogo, é certo que *"o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP"* (AgRg no HC n. 457.223/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019).

3. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o emprego das majorantes previstas no art. 157, §2º e §2º-A, I, do CP, em razão do concurso de dois agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo, aplicando cumulativamente as duas causas de aumento em decisão fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que ambas tiveram notável influência na dinâmica criminosa e no sucesso da empreitada, ressaltando o uso ostensivo da arma por um dos corréus enquanto dava cobertura ao segundo agente na realização do assalto. Nesse contexto, o acórdão combatido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível, diante da presença de mais de uma causa de aumento, a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que devidamente

Documento eletrônico VDA43158936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28
Código de Controle do Documento: c01e3e6c-5847-4a3e-acd1-f4d7a6ed93c6

fundamentado.

4. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA43158936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: c01e3e6c-5847-4a3e-acd1-f4d7a6ed93c6**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346752 - SC (2023/0140686-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | L P DE C R |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470 |
| | | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770 |
| | | ANDRE DIAS CARDOSO OLIVEIRA COLARES - PR109167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. PROVA DA AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. ÔNUS DA DEFESA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, segundo a qual é prescindível a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal – CP, quando sua utilização no roubo é corroborada por outros meios de prova, como se verificou na hipótese dos autos, em que a vítima e as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento confirmam o emprego do artefato.

2. Comprovada a utilização da arma de fogo, é certo que *"o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP"* (AgRg no HC n. 457.223/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019).

3. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o emprego das majorantes previstas no art. 157, §2º e §2º-A, I, do CP, em razão do concurso de dois agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo, aplicando cumulativamente as duas causas de aumento em decisão fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que ambas tiveram notável influência na dinâmica criminosa e no sucesso da empreitada, ressaltando o uso ostensivo da arma por um dos corréus enquanto dava cobertura ao segundo agente na realização do assalto. Nesse contexto, o acórdão combatido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível, diante da presença de mais de uma causa de aumento, a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que devidamente

Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28
Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855

fundamentado.

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L P DE C R contra decisão de fls. 405/419, de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A Defesa alega que *"a palavra da vítima"* e *"as câmeras de segurança do estabelecimento"* embora sejam elementos aptos para comprovar a utilização de arma de fogo no roubo cometido, estes elementos são insuficientes para legitimar o reconhecimento da majorante, pois sem o laudo pericial não se sabe o potencial lesivo da arma de fogo.

Sustenta que *"não obstante o enorme saber da Terceira Seção, tem-se que este entendimento inverte o ônus da prova e incumbe à defesa provar o potencial lesivo do artefato e ao réu de produzir prova contra si mesmo, merecendo revisão, até mesmo para reste harmonizado o entendimento neste tipo de controvérsia com aquele firmado nos processos que tratam de posse/porte de arma de fogo"* (fl. 428).

Insiste na alegação de que *"a palavra da vítima"* e *"as câmeras de segurança do estabelecimento"*, são insuficientes para comprovar a lesividade da arma, a qual somente será cabalmente comprovada mediante perícia.

Aduz que cabe ao MP comprovar a lesividade da arma de fogo, e sem a sua apreensão e perícia, deve-se se afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP.

Subsidiariamente, pugna pela exclusão da cumulação das majorantes, uma vez que a fundamentação para tanto é insuficiente, pois não adicionados outros elementos concretos que denotem maior reprovação da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Turma competente.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, e a decisão impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC manteve a pena nos seguintes termos do voto do relator:

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*"Analisados os autos, conclui-se que razão não assiste ao recorrente.*

*Isso porque, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida, extrai-se dos autos a comprovação de seu efetivo emprego, especialmente pelos depoimentos prestados pelas vítimas e pelas imagens da câmera de segurança de um dos postos de gasolina onde o primeiro fato ocorreu.*

*A esse respeito, o ofendido Bruno Rodello Rachid declarou judicialmente:*

> *Informou que trabalha no Posto São Cristóvão e estava presente no dia dos fatos; que não estava trabalhando ainda, porque trabalha na hora da madrugada; que trabalha da meia noite às seis; que apenas tinha chego antecipadamente para adiantar seu trabalho, porque precisa chegar, contar o troco e fazer as coisas; que no momento do assalto, não era o caixa; que estava fazendo o troco, fazendo suas coisas; que era mais um dia normal de serviço; que chegaram dois rapazes na bomba, com um galão, como se precisassem de gasolina; que não foi atender, porque não estava trabalhando ainda; que o outro frentista foi atender, momento em que foi rendido, foram para dentro da loja e efetuaram o assalto; como estava lá, infelizmente acabou sendo assaltado; que acredita que um dos dois estava armado; que um dos dois anunciou que estava com arma; que não lhe agrediram nem fizeram ameaça; que subtraíram aproximadamente mil reais; foi na delegacia para reconhecer os acusados, mas não conseguiu porque não fez questão de olhar muito para eles; que ambos estavam com o capuz da blusa; que não lembrou das vestimentas deles para passar para a delegacia; que é ruim de memória e principalmente no momento, por estar nervoso, não lembra de muita coisa; que não recorda a fisionomia do rapaz que foi ao caixa; que lembra que o que entrou no caixa era mais baixo e mais gordinho, e o outro que ficou para o lado de fora do caixa, era mais magro e alto; que o rapaz que entrou no caixa disse que era um assalto, pediu para passar o dinheiro e então passou; que não era o caixa, mas estava ali adiantando seu serviço, enquanto a menina do caixa estava na cozinha; que tinha um celular e o assaltante pediu o celular, mas ele acabou não levando porque a menina começou a chorar e dizer que o celular era do trabalho, então ele acabou devolvendo o celular, dizendo que não iria roubar celular de trabalhador e acabou levando apenas o dinheiro do posto*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*mesmo; que não teve agressão física; que não teve ameaça mais grave; mas que, aparentemente, o armado era quem estava fora do caixa; que a distância que estava entre o rapaz que estava armado era um metro e meio; que não ficou olhando para a arma para saber se era de brinquedo ou não; que apenas viu que era uma arma; que a arma estava na mão, como mostra no vídeo. (transcrição da sentença, sublinhou-se)*

*Por seu turno, o policial civil Aluísio Tadeu Curi da Silva Júnior declarou sob o crivo do contraditório:*

*Após a notificação do roubo, a policial Gislaine foi atrás de algumas imagens e conseguiu identificar um possível veículo que teria participado do roubo e também as imagens do indivíduo entrando na conveniência do posto de combustível; ela pesquisou a placa, verificou que estava em nome da irmã do [R] e me mandou a imagem perguntando se eu conhecia os indivíduos; olhando as imagens, o primeiro indivíduo batia bem com as características do [L. R.], inclusive pelo bigode, eu falei para ela que ele tinha sido preso em Garopaba, que estava com tornozeleira eletrônica e ela pediu judicialmente o acesso da movimentação da tornozeleira e a localização bateu lá no posto; em contrapartida, nessa troca de informações, soubemos que na mesma noite, havia ocorrido um roubo semelhante, possivelmente com os mesmos indivíduos em um posto na Palhoça, não sei exatamente qual foi o posto; também conseguiram as imagens do posto lá de Palhoça e as imagens condiziam com os mesmos indivíduos do roubo em Paulo Lopes; eu repassei essas informações para a Gislaine e foi representado pelo mandado de busca na residência dele, onde foi apreendido um celular, cartão bancário e mil e duzentos ou mil e trezenos reais com ele. Sobre ter sido encontrado a roupa que ele usava no dia do crime: foi encontrado o blusão utilizado, um blusão bordô. Sobre conhecer o acusado: ele é conhecido em Garopaba, por envolvimento em tráfico, alguns furtos, já é conhecido no meio policial sim. Sobre ter sido apreendida alguma arma: acredito que não foi localizado nada, até porque se não estaria constando no boletim de ocorrência, teria sido lavrado flagrante também, por porte/posse ilegal de arma. Sobre alguém ter relatado que ele portava arma: acredito que no boletim de ocorrência dos crimes, o pessoal do posto menciona a questão da arma, e no vídeo acho que dá para ver que um deles tem*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*uma arma na cintura. Sobre ele ter outro processo de roubo: não, que eu tenha conhecimento, esse é o primeiro em Garopaba, segundo, porque foi Palhoça e Paulo Lopes na mesma noite; os outros, eu acho que é tráfico, acho que teve um porte ilegal de arma, posso estar enganado, mas acho que ele já teve outra prisão em flagrante por porte ilegal de arma. Sobre onde estava a quantia apreendida: não me recordo, acho que no quarto dele. Sobre como estava o dinheiro: não me recordo. Sobre ter alguma obra na casa: não me recordo. Sobre a mãe dele ter relatado que esse valor era da obra: até hoje não vi nenhum dinheiro apreendido em casa de pessoas envolvidas com tráfico que a mãe não intercede e diz que tem origem lícita, ela falou alguma coisa, mas é mãe, está defendendo o filho. Ela falou algo no sentido, mas nem absorvi o que ela falou, é prática costumeira a mãe tentar defender o filho. A mãe dele protege bastante ele, talvez isso incentive ele a continuar cometendo crimes, inclusive com tornozeleira eletrônica. Cometer um roubo com tornozeleira eletrônica é muita cara de pau. (transcrição da sentença)*

*[...]*

*Entretanto, a filmagem da câmera de vigilância não deixa dúvidas acerca da utilização do armamento bélico, a exemplo do print a seguir (evento 1 do inquérito policial, VÍDEO7):*

*[...]*

*E como bem registrou o Dr. Procurador de Justiça, "ainda que não fosse o recorrente quem estivesse em poder da arma de fogo, mas sim seu comparsa, a majorante se aplicaria, pois a circunstância objetiva se comunica a todos os agentes envolvidos na prática do delito."*

*[...]*

*Portanto, necessário se faz manter a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo"* (fls. 306/308).

A r. sentença, por sua vez, anotou:

*"Ademais, da análise das filmagens e da prova oral colhida em juízo, também se observa que esta devidamente caracterizada as majorantes concernentes ao concurso de agentes (art. 157, 2, II, CP) e ao emprego de arma de fogo (art. 157, 2-A, I, CP).*

*Afere-se que tanto o réu quanto o outro indivíduo, atento não identificado, praticaram, pessoalmente, a totalidade da conduta descrita no tipo penal do artigo 157 do CP, tornando-se, portanto, coautores do delito, já que estavam unidos pelo liame subjetivo que caracteriza a majorante concernente ao concurso de agentes (art. 157, 2, II, CP).*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*In casu, das provas colhidas durante a instrução criminal, ficou devidamente comprovado que o réu [L. P C R] e o outro indivíduo, dirigiram-se até o estabelecimento comercial e anunciaram o assalto. [L.] foi o responsável por adentrar no caixa e pegar o dinheiro, enquanto o outro empregava grave ameaça vítima com uma arma de fogo em mãos, do lado de fora do caixa.*

*Assim, conclui-se que a ação conjunta dos envolvidos foi decisiva para o êxito do crime e imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, pois, enquanto um subtraía o numerário do caixa, o outro segurava uma arma de fogo na mão, para garantir o sucesso do delito e dificultar eventual resistência ou pedido de socorro da vítima.*

*Quanto ao emprego de arma de fogo para a prática do roubo, além de associarem-se em dois agentes, os acusados empregaram arma de fogo, a qual foi utilizada para coagir a vítima a colaborar com a entrega do dinheiro do caixa do estabelecimento.*

*Não obstante a defesa se insurja, a ausência de apreensão e perícia do artefato, no constitui óbice ao reconhecimento da majorante, quando esta restar provada por outros elementos.*

*[...]*

*No caso dos autos, o uso da arma de fogo ficou devidamente caracterizado pela filmagem da câmera de segurança do posto de combustível, bem como pelos relatos da vítima e dos policiais civis, que foram uníssonos em afirmar que um dos assaltantes portava ostensivamente o artefato bélico.*

*Além disso, a causa de aumento pela utilização de arma de fogo (circunstância objetiva), estende-se a todos os agentes envolvidos no fato criminoso, em decorrência da adoção pelo Código Penal da teoria monista ou unitária no concurso de pessoas, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:*

*[...]*

*Logo, a causa de aumento se estende ao réu, mesmo que o armamento bélico estivesse sendo portado ostensivamente pelo seu comparsa, diante da sua coautoria na empreitada criminosa.*

*Ademais, não assiste razão defesa ao requerer que, caso seja aplicada a majorante do emprego de arma de fogo, que seja afastada a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 68 do CP.*

*Isso porque o disposto no parágrafo único do art. 68 do Código Penal no regra, pois confere ao magistrado a faculdade de, ao analisar o caso concreto, poder, caso entenda necessário, optar pela aplicação de uma única causa de aumento*

*Desse modo, para que haja a exasperação da pena na terceira fase, deve o magistrado fundamentar concretamente. O Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 443, a qual prevê que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

> *exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".*
>
> *Ademais, em se tratando de concurso de causas de aumento no delito de roubo circunstanciado - como o caso dos autos -, leciona Guilherme de Souza Nucci:*
>
> *[...]*
>
> *Feitas essas ponderações, in casu, patente a necessidade de aplicar as circunstâncias em questão cumulativamente, tendo em vista que ambas possuíram notável influência na dinâmica fática e, consequentemente, vitais para o sucesso da empreitada criminosa, notadamente pelo fato de que estavam em dois agentes, sendo que um portava arma de fogo ostensivamente, o que foi determinante para causar maior temor vítima e para que cedesse ao assalto, impossibilitando qualquer defesa ou reação.*
>
> *Desse modo, aplico as causas especiais do 2º, II e do 2º-A, I, do art. 157 do CP para exasperar a pena em 1/3 e 2/3, respectivamente, na terceira fase, de forma cumulativa, diante da gravidade concreta do delito"* (fls. 172/174).

Com efeito, o Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, segundo a qual é prescindível a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, quando sua utilização no roubo é corroborada por outros meios de prova, como se verificou na hipótese dos autos, em que a vítima e as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento confirmam o emprego do artefato.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSÁRIAS. USO COMPROVADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.*
>
> *2. No caso, o ingresso policial no domicílio não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em contexto de realização de diligências para a localização do agravante, apontado como um dos autores de um roubo praticado minutos antes.*
>
> *3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.*

*4. Agravo não provido.*

(AgRg no REsp N. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CRITÉRIO PROPORCIONAL. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório, que os delitos foram praticados por todos os réus em concurso, bem como pela utilização de arma de fogo na empreitadas criminosa. Rever as premissas fáticas assentadas na origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes.*

*4. O concurso de pessoas não foi utilizado para aumentar as penas na terceira fase da dosimetria, sendo que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Precedentes.*

*5. É proporcional a exasperação da pena-base em*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*1/6 com base no exame negativo de uma circunstancia judicial. Precedentes.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 867.324/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*1. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 1.966.395/TO, relator Ministro Olindo Menezes, (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 2/3/2022.)

Ademais, comprovada a utilização da arma de fogo, é certo que *"o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP"* (AgRg no HC n. 457.223/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

No mesmo sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SIMULACRO SEM POTENCIAL LESIVO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR O ALEGADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES EMPREGADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.*

*Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*

*2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego.*

***3. Tendo a vítima noticiado o emprego de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de comprovar, caso assim o alegue, que o artefato empregado na prática delitiva se trata de simulacro ou que não possui potencial lesivo, a teor do disposto no art. 156 do CPP.***

*4. Apesar de a defesa requerer o afastamento da aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias realizaram o aumento único de 2/3 na terceira fase da dosimetria, eis que o concurso de agentes foi devidamente empregado, na primeira fase do procedimento dosimétrico, para aumentar a pena-base.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º /12/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO, ELEVADO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS, USO DE VIOLÊNCIA REAL E CRIMES COMETIDOS NO INTERIOR DE DIVERSAS CASAS, INTEGRANTES DE UM CONDOMÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS. PRECEDENTES. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DIVERSOS PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR EXCESSIVO PERÍODO DE TEMPO. REVISÃO QUE IMPLICA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal a quo, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a elevada culpabilidade dos agentes, ante a ousadia na prática de delito que envolveu a ação premeditada e organizada de diversos agentes criminosos, os quais se voltaram contra diversas residências que compõe um condomínio. Não há se falar, assim, em qualquer constrangimento ilegal pela fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*Corte, segundo a qual a premeditação do delito, cometido no interior da residência das vítimas, com uso de violência real e com consideráveis sequelas à integridade física das vítimas, além dos prejuízos financeiros, desbordam dos padrões usuais da prática do tipo e justificam a exasperação da pena-base. Precedentes.*

*2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal (AgRg no HC n. 792.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).*

*3. Acerca do afastamento da reincidência do paciente, a defesa não juntou aos autos prova acerca do alegado, de forma que aplica-se ao caso o entendimento no sentido de que, havendo a Corte de origem firmado o seu entendimento, após a análise da documentação acostada aos autos, no sentido de que existiria anotação criminal idônea para a caracterização dos maus antecedentes, a reforma desse juízo de fato, nesta via estreita, dependeria da prova líquida do contrário, que não foi acostada ao habeas corpus (HC 535.030/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).*

*4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. Nesse contexto, uma vez comprovado, por meio do depoimento das vítimas, a utilização de arma de fogo, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não é capaz de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Ademais, se o acusado sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (HC n. 96.099/RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 05/06/2009).*

*5. A sentença condenatória definiu que os assaltantes mantiveram as vítimas com suas liberdades restringidas por cerca de 3 horas, a quais somente foram libertadas tempos após a fuga dos criminosos, com a chegada dos policiais. Configurada, assim, a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal e, para desconstituir a referida moldura fática, seria necessário o revolvimento de acervo fático-probatório, matéria vedada na via estreita do habeas corpus.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 789.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

Quanto à pretensão de exclusão das majorantes, também sem razão o agravante. O aresto recorrido está assim fundamentado, no ponto:

> *"Quanto ao pleito subsidiário para que seja aplicada somente uma causa de aumento, nos termos do art. 68 do Código Penal, novamente melhor sorte não socorre ao apelante.*
>
> *Isso porque, a conjugação dessas causas de aumento foi bem fundamentada pela magistrada, a saber:*
>
> > *Feitas essas ponderações, in casu, patente a necessidade de aplicar as circunstâncias em questão cumulativamente, tendo em vista que ambas possuíram notável influência na dinâmica fática e, consequentemente, vitais para o sucesso da empreitada criminosa, notadamente pelo fato de que estavam em dois agentes, sendo que um portava arma de fogo ostensivamente, o que foi determinante para causar maior temor à vítima e para que cedesse ao assalto, impossibilitando qualquer defesa ou reação.*
>
> *Assim, denota-se que a pena foi aplicada dentro dos estritos parâmetros legais, não sendo a hipótese de sua modificação"* (fl. 308).

Ao contrário do que alega a defesa, as instâncias ordinárias apreciaram concretamente o emprego das majorantes previstas no art. 157, §2º e §2º-A, I, do CP, em razão do concurso de dois agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo, aplicando cumulativamente as duas causas de aumento em decisão fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que ambas tiveram notável influência na dinâmica criminosa e no sucesso da empreitada, ressaltando o uso ostensivo da arma por um dos corréus enquanto dava cobertura ao segundo agente na realização do assalto.

Nesse contexto, o acórdão combatido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível, diante da presença de mais de uma causa de aumento, a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de devidamente fundamentado.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO ( POR TRÊS VEZES), TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. RECONHECIMENTO. FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOSPROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTES. CÁLCULO*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TESES RELATIVAS A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*II - O reconhecimento pessoal do paciente na fase policial, foi lastreado também em outras provas incriminatórias, como as declarações das vítimas - contendo informações sobre o paciente e dos fatos ocorridos -, realizadas na fase inquisitiva e ratificadas em juízo, corroboradas pelos depoimentos policiais e pela localização do veículo de uma das vítimas com o paciente e seus comparsas, além do celular de uma das vítimas em posse do paciente.*

*(AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/12/2021.), (AgRg no HC n. 664. 416/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Ribeiro, DJe de 26/11/2021).*

*III - Quanto ao acúmulo das majorantes na terceira fase da dosimetria, a instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para corretamente aplicar sucessiva e cumulativamente as frações de aumento de 1/3 (concurso de agentes) e de 2/3 (emprego de arma de fogo), considerando o ajuste prévio e divisão de atribuições específicas que foi fundamental para o êxito na empreitada delitiva envolvendo vários crimes, o que demonstra o maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da pena em fração superior à mínima.*

*IV - No tocante a continuidade delitiva, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, afastou entre os quatro crimes de roubo e aplicou o concurso material, pois concluiu pela inexistência de liame entre as condutas, mas verificou a habitualidade criminosa, já que "a sucessão de ilícitos por ele cometidos foi ocorrendo naturalmente, após lograr êxito nas primeiras empreitadas, não se tratando os delitos subsequentes de mero desdobramento do primeiro ilícito" (fl. 106).*

*V - Ademais, para chegar a conclusões diversas Tribunal de origem e acolher a tese da defesa, demandaria inevitável reanálise fático-probatória dos autos, medida incompatível na estreita via do habeas corpus. A corroborar tal entendimento, confiram-se estes julgados: AgRg no HC n. 659.946/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/6/2021; e AgRg no HC n. 616.743/SP,*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2020.*

*VI - Por fim, as alegações defensivas sobre o aumento da pena-base em razão do concurso de pessoas e a agravante da calamidade pública, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, pois não foi ventilada nas razões da apelação, caracterizando inovação recursal. Logo, é inviável o enfrentamento dos temas por esta Corte Superior diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 113.160/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/9/2019 e RHC n.116.635/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/10/2019.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 675.140/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

*PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DAS VÍTIMAS. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, LETRA "H", DO CP. PRESENÇA DE CRIANÇA. LEGALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DELITO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*2. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, dos elementos probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento do réu, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas, imagens de câmera de segurança e pelo fato do ofendido, além de mancar, como capturado nas imagens, vestir uma jaqueta utilizada, no momento do crime, por outro envolvido. Além disso, as duas vítimas reconheceram o réu em audiência, quando colocado entre dois outros homens. Dessa forma, não foi apenas o reconhecimento realizado pelas vítimas que embasou a condenação do envolvido pela prática do crime. Assim, comprovada a autoria delitiva.*

*3. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).*

*4. A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelos seguros relatos das vítimas. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, deve ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2°-A do art. 157 do CP.*

*5. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.*

*6. No tocante a agravante do art. 61, inciso II, letra "h", do CP, ficou constatada a presença de uma criança durante a prática criminosa. Assim, o fato de a criança não ter patrimônio próprio subtraído, mas sim a sua mãe, é indiferente para efeito de aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal no crime de roubo em que a criança sofre os efeitos da violência ou da grave ameaça, tendo em vista que trata-se de delito complexo, compreendendo o crime de furto e outros delitos*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*associados ao emprego da violência ou de grave ameaça (AgRg no HC n. 677.510/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021).*

*7. Segundo o art. 68, parágrafo único do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Assim, se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial ou na legislação especial, pode o magistrado limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua.*

*Cuida-se de faculdade judicial. Contudo, nada impede a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena, podendo tais causas remanescentes ser utilizadas como agravantes/atenuantes genéricas, se previstas em lei, ou, ainda, as agravantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na pena-base.*

*8. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). Assim, é legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito.*

*9. No presente caso, dada a gravidade em concreto do delito, tendo em vista notadamente a participação de pelo menos três envolvidos e do efetivo emprego de arma de fogo, justificada a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo qualquer ilegalidade.*

*10. O Tribunal a quo decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Assim, não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, no caso, o automóvel de uma vítima e o celular de outra.*

*11. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 14/10/2015, DJe 9/11/2015, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda*

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

*que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Incidência da Súmula n. 582/STJ.*

*12. Da análise dos autos, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto, conforme consignado no aresto objurgado, a res furtivae saiu da posse das vítimas, sendo o veículo localizado horas depois dos fatos e o celular sequer recuperado.*

*13. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA43159056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/08/2024 12:21:28**
**Código de Controle do Documento: af8aecbc-d37f-4056-b46e-0eaf504ca855**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140686-7

**AgRg no AREsp 2.346.752 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082022000368831 50001108320228240167 50002285920228240167 50002623420228240167 5000262342022824016750001108320228240167 82022000368831

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | L P DE C R |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470 |
| | | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770 |
| | | ANDRE DIAS CARDOSO OLIVEIRA COLARES - PR109167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | L P DE C R |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470 |
| | | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770 |
| | | ANDRE DIAS CARDOSO OLIVEIRA COLARES - PR109167 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA43133343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:04:47**
**Código de Controle do Documento: 48D471C9-8379-4C2F-B332-21FE1B98420B**